

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.012561/97-30
Recurso n.º : 116.349
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.506

IRPJ – DESPESAS COM VEÍCULOS – IMOBILIZAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – Se a autuação não demonstra que os consertos e reparos levados a conta de resultado aumentaram a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o cancelamento da exigência.

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – RECURSO DE OFÍCIO – Não procede a glosa integral da compensação de prejuízos fiscais se o montante tributável, apurado na ação fiscal, é inferior ao do prejuízo compensado.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – VÍCIO DE LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO – Deve ser cancelado o lançamento a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos se o Auto de Infração não contém requisito fundamental, qual seja, o fato que lhe deu causa.

COFINS – EXIGÊNCIA REFLEXA – RECURSO DE OFÍCIO – Se não demonstrado que a base de cálculo da contribuição, de fato, foi indevidamente reduzida, deve ser cancelado o lançamento reflexo relativo a abatimento contabilizado a crédito de conta de receita operacional, que deu origem à exigência do Imposto de Renda.

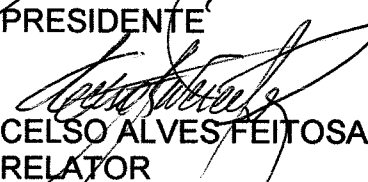
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10768.012561/97-30
RECURSO Nº 116.349 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.506
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
S/A

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/18) - R\$ 2.408.704,88, mais os acréscimos legais, além de R\$ 2.590,93 correspondentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- PIS/Repique (fls. 148/152) - R\$ 88.754,45, mais os acréscimos legais;

- COFINS (fls. 153/157) - R\$ 47.160,50, mais os acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 158/163) - R\$ 13.854,94, mais os acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 164/170) - R\$ 229.500,05, mais os acréscimos legais

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 e 1993, decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/08 (referente ao Auto de Infração matriz):

1) omissão de receitas: abatimentos e descontos incondicionais indevidamente deduzidos, em 30.06.92, lançados a débito de conta de receita operacional e registrado, na declaração IRPJ, no item 21 do quadro 10 ("demais impostos incidentes sobre vendas e serviços");

2) custos ou despesas não comprovadas:

2.1) valores lançados a débito de conta de despesa operacional (Benef. Prest. Pessoal-RJ), sem que a fiscalizada comprovasse tais despesas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

2.2) valor levado a débito de conta de despesa operacional (Retífica de Motores), sem que a fiscalizada comprovasse tais despesas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;



3) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa: valores levados a débito de conta de despesa operacional (Retífica de Motores), quando deveriam ter sido capitalizados para depreciação;

4) correção monetária de bens de natureza permanente: correção monetária credora menor que a devida, decorrente de a empresa ter contabilizado indevidamente, como custo ou despesa, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária (item 3);

5) compensação indevida de prejuízo fiscal: reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no 2º semestre/92 (setembro a dezembro/93);

6) custos/despesas indedutíveis não adicionados na apuração do lucro real: falta de adição, ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, do valor do custo do bem baixado correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF computado em conta de resultado;

7) adições não computadas na apuração do lucro real: a fiscalizada adicionou a menor os valores referentes aos encargos de depreciação, corrigidos monetariamente e correspondentes à diferença com base no IPC/BTNF.

Impugnando o feito às fls. 173/184 (de modo extensivo às exigências conexas), a empresa alegou, em síntese:

1) omissão de receitas:

a) que não foi constatado, pelo autuante, indício que efetivamente pudesse levar à presunção de omissão de receitas;

b) que a dedução feita na conta de receita operacional é um abatimento, desconto, redução do custo do serviço concedido a um dos seus maiores e melhores clientes, que a autuada resolveu denominar de "bonificação de volume";

c) que, apenas, houve engano por ocasião do preenchimento da declaração IRPJ, ao ser lançado tal desconto no item 21 do quadro 10, quando deveria ter sido registrado duas linhas acima, no item 17 do mesmo quadro 10, como "vendas canceladas e descontos incondicionais";

2) custos ou despesas não comprovadas: que não localizou, durante a fiscalização, os documentos relativos aos valores lançados a débito da conta de despesa operacional relativa a benefícios prestados ao pessoal e à retífica de

motores), razão pela qual protestou pela possibilidade de juntada em tempo mais breve possível.

3) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa (e respectiva correção monetária): afirmou que a interpretação do art. 193 do RIR/80, que embasa a autuação, não poderia ser restritiva a ponto de levar a crer que qualquer gasto com bens do ativo imobilizado signifique aumento da sua vida útil e que cabe ao Fisco provar quando ocorre tal aumento.

Quanto aos itens 5 a 7 do Auto de Infração (supra relatados), a autuada limitou-se a afirmar que levam em consideração e estão diretamente relacionados com as supostas infrações constatadas pela fiscalização

Insurgiu-se contra o fato de o agente fiscal ter exigido, em 27.02.97, documentação referente ao exercício de 1991, o que, afirma, demonstra inobservância do prazo de cinco anos para a guarda de documentos.

Na decisão recorrida (fls. 208/225), o julgador singular rechaçou essa questão preliminar e, quanto ao mérito:

a) afastou a exigência relativa a bens de natureza permanente escriturados como despesas e respectiva correção monetária (itens 3 e 4 do Auto de Infração), tendo em vista a descrição excessivamente concisa e a falta de prova de que houve aumento da vida útil do bem;

b) declarou improcedente a reversão da compensação de prejuízo fiscal, porque o montante tributável das infrações denunciadas não o superaram;

c) cancelou a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos pela ausência de descrição, na peça fundamental, do fato que lhe deu causa.

Sobre as exigências reflexas, declarou parcialmente devidos o PIS e a Contribuição Social, nos moldes do decidido quanto ao IRPJ, e indevidos:

- a COFINS, porque a autuada não procedeu, na base de cálculo dessa contribuição, à mesma redução indevida feita na receita bruta das vendas para efeito de IRPJ; e

- o IR Fonte, porque a empresa reveste-se da condição de sociedade anônima, o que afasta a tributação com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 82/96 que suspendeu a execução da expressão "o acionista" constante daquele dispositivo legal.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 232/240 se vê o recurso voluntário, no qual a Recorrente, preliminarmente, afirma que houve divergência entre o Auditor Fiscal que elaborou o Auto de Infração e o julgador singular, quanto à capitulação das supostas infrações cometidas, o que a faz ter dúvidas se se trata de omissão de receitas, distribuição disfarçada de lucros ou dissimulação de distribuição de lucros.

No mérito, repete, em linhas gerais, a argumentação expendida na impugnação quanto à questão do desconto, afirmando, ainda, que não pode conceder descontos ou abatimentos em nota fiscal quando este ocorre após a prestação dos serviços.

Contesta a afirmação do julgador monocrático de que a questionada bonificação não foi tributada na beneficiária (VARIG S/A, controladora da atuada), porque esta apresentava prejuízo fiscal. Afirma que o prejuízo de sua controladora teria sido bem maior se não tivesse reconhecido a receita obtida com a bonificação.

Volta a alegar que não encontrou a documentação relativa às despesas sem comprovantes e que está tentando obter cópia com os fornecedores. Anexa pedido de cópia de nota fiscal protocolado na empresa Ticket Serviços S/A (fl. 242).

Contesta a manutenção das exigências relativas à diferença de correção IPC/BTNF (itens 6 e 7 do Auto de Infração).

Estende os argumentos aos autos decorrentes.

Às fls. 246/249 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

Despacho de fl. 257 informa que foi aberto outro Processo, de nº 10768.021027/98-41, relativo ao recurso voluntário.

À fl. 258 se vê o encaminhamento dos autos para que seja apreciado, por este Conselho, apenas o recurso de ofício.

É o relatório.



Voto.

Agiu bem o julgador singular ao afastar a exigência relativa a bens de natureza permanente escriturados como despesas e respectiva correção monetária (itens 3 e 4 do Auto de Infração).

De fato, a descrição que se vê no Auto de Infração (fl. 05) é excessivamente concisa. Mas, mais do que isso, a falta de prova de que houve aumento da vida útil do bem é que foi decisiva para tornar inadequada a imputação, conforme salientado na decisão recorrida.

Tal entendimento, bastante sedimentado nesta Casa, ilustra-se com a ementa do Acórdão nº 101-79.374/89 (DOU de 03.05.90):

“Não tendo a autuação demonstrado de que forma teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentado a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o acolhimento da irresignação do contribuinte.”

Também é latente a improcedência da glosa da compensação de prejuízo fiscal efetuada pelo autuante, porque o montante tributável das infrações denunciadas não o superaram.

Com efeito, em face de um valor apurado de infrações de Cr\$ 2.858.306.660,10, o auditor fiscal entendeu que deveria cancelar a compensação de um prejuízo fiscal que, conforme demonstrativo de fl. 11 e cópia da declaração (fl. 130, verso), corresponde a Cr\$ 24.673.459.668,00.

No que se refere ao cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos pela ausência de descrição, na peça principal, do fato que lhe deu causa, trata-se de vício de forma decorrente da ausência de requisito fundamental do Auto de Infração, em afronta ao art. 142 do CTN.

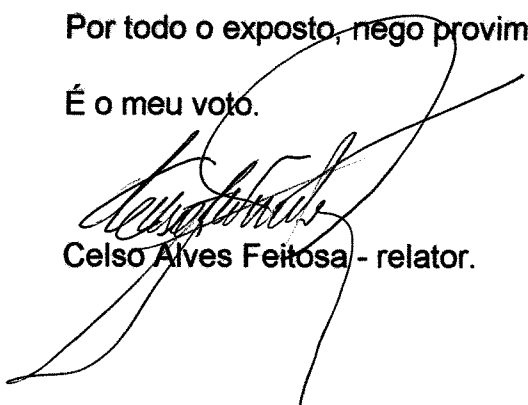
A anulação da exigência da COFINS, igualmente acertada, teve como causa o fato de o autuante não ter demonstrado que o abatimento lançado a crédito da conta de receita houvesse sido deduzido também da base de cálculo dessa contribuição. Neste caso, a decorrência não poderia ser automática, porque dependia de prova autônoma.

Por derradeiro, quanto ao IR Fonte, nada há que se acrescentar: a exclusão deveu-se ao fato de a empresa ser uma sociedade anônima, o que afasta a tributação com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 82/96 que suspendeu a execução da expressão “o acionista” constante daquele dispositivo legal, o que, aliás, foi

objeto de ato administrativo (Instrução Normativa SRF nº 63/97) determinando a não-constituição de créditos tributários da espécie.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10768.012561/97-30

9

Acórdão nº : 101-92.506

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

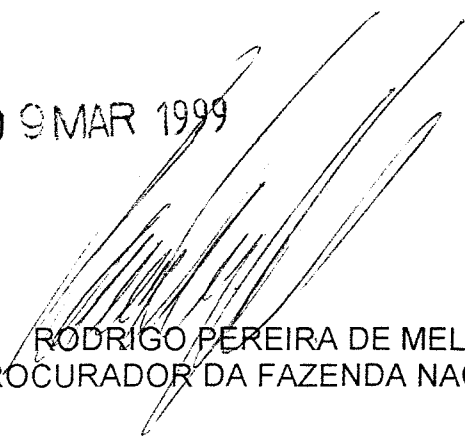
Brasília-DF, em 26 FEV 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL